



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.009136/2005-40
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-005.921 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Embargante UNIDADE PREPARADO RFB
Interessado MATERMED SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EIREILE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVADA A CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

Existindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe seu acolhimento para sanar o vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado), Vinícius Guimarães (suplente convocado), Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Unidade Preparadora - RFB contra o v. acórdão nº 3302-004.121, de fls.300-307 que, por voto de qualidade parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da Contribuição **(i)** o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e de beneficiários de outras operadoras, deduzida a importância recebida a título de transferência de responsabilidades; e **(ii)** a receita decorrente do resultado das aplicações financeiras. Parcialmente vencidos os Conselheiros Domingos de Sá, Paulo Guilherme Déroulède, Walker Araújo e a Conselheira Lenisa Prado, que também excluía da base de cálculo o valor do custo com pessoal próprio, classificáveis dentro do grupo "eventos indenizáveis líquidos", constante do PLANO DE CONTAS DAS OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

A Embargante (vide fls.311) alega existir contradição no acórdão nos seguintes termos:

Para fins de possibilitar a correta execução do Acórdão nº 3302- 004.121 (fls. 300 a 306), devolva-se o processo ao CARF, para que seja esclarecido se no referido Acórdão foi dado provimento PARCIAL ou TOTAL ao recurso voluntário. Isso porque, na parte inicial da referida decisão (fls. 300 e 301), consta que foi dado "parcial provimento ao recurso", ao passo que, na parte final (fl. 306), o relator votou por "dar provimento ao recurso".

Às fls. 314-316 foi proferido despacho admitindo os Embargos de Declaração para sanar o vício apontado pela Embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

Os embargos de declaração opostos pelo Fazenda Nacional teve o exame de admissibilidade processado regularmente, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a Embargante suscitou existir contradição entre o resultados constantes na parte dispositiva e na parte final do voto, posto que na primeira constou provimento parcial ao recurso, ao passo que na segundo o relator deu provimento ao recurso.

De fato há contradição no v. acórdão, merecendo, assim, serem acolhidos os Embargos de Declaração para sanar o vício apontado.

Da leitura do acórdão, constata-se que a conclusão tomada pela Turma Julgadora, foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da Contribuição **(i)** o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e de beneficiários de outras operadoras, deduzida a importância recebida a título de transferência de responsabilidades; e **(ii)** a receita decorrente do resultado das aplicações financeiras.

Por lado outro, manteve-se a autuação quanto ao valor do custo com pessoal próprio, classificáveis dentro do grupo "eventos indenizáveis líquidos", constante do PLANO DE CONTAS DAS OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

Sobre isso, destacasse trecho do voto relator que entendia pela inclusão das referidas receitas na base de cálculo das famigeradas contribuições:

Ainda a esse respeito, imperioso destacar que apenas os eventos ocorridos e efetivamente pagos ou, nos termos da Lei, indenizados, são dedutíveis da base cálculo da Contribuição, excluindo-se deste total, por conseguinte, os eventos prestados diretamente pela rede própria da Operadora do Plano de Saúde.

Neste cenário, entendo que:

Onde constou:

VOTO por dar provimento ao recurso voluntário, para que seja **(i)** excluída da base de base de cálculo da Contribuições o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e de beneficiários de outras operadoras, deduzida a importância recebida a título de transferência de responsabilidades e **(ii)** excluir da base imponible, também, a receita decorrente do resultado das aplicações financeiras.

Deve constar:

VOTO por dar **parcial** provimento ao recurso voluntário, para que seja **(i)** excluída da base de base de cálculo da Contribuições o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e de beneficiários de outras operadoras, deduzida a importância recebida a título de transferência de responsabilidades e **(ii)** excluir da base imponible, também, a receita decorrente do resultado das aplicações financeiras.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para sanar o vício apontado, contudo, sem atribuir-lhe efeitos infringentes.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo